

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 445,<sup>1</sup> de 2015

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2015
	Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o dever do fornecedor de higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 8º da <a href="#">Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)</a> , passa a vigorar acrescido de § 2º com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:
<b>Art. 8º</b> Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.	“ <b>Art. 8º</b> .....
<b>Parágrafo único.</b> Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.	§ 1º .....
	§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços ou colocados à disposição do consumidor, obrigando-se a informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.